

LEI MUNICIPAL N.º 754/05 Novo Tiradentes(RS), 01 de Setembro de 2005.

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL
DE INCENTIVO A REGULARIDADE FISCAL
(PROMUREFIS) E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

**GILBERTO MORI, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO
TIRADENTES, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições legais
que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU** e que
SANCIONO e **PROMULGO** a seguinte **LEI**:

Art.1º Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo à Regularidade
Fiscal, que consiste nos seguintes programas que objetivam oportunizar a regularização fiscal
dos contribuintes que se encontrem em débito com o erário municipal.

I - DISPENSA DA COBRANÇA DOS JUROS E MULTAS incidentes
sobre os créditos de natureza tributária e não tributária, incluídos aqueles que se encontrem
em cobrança judicial, observados os seguintes critérios:

a) 100% (cem por cento) para os contribuintes que efetuarem o pagamento
integral dos seus débitos até o dia 31 de dezembro de 2.005;

b) 60% (sessenta por cento) para os contribuintes que efetuarem o pagamento
integral de seus débitos até 31 de Maio de 2.006, desde que manifestem, formalmente, a sua
opção até 31 de dezembro de 2.005;

c) 30% (trinta por cento) para os contribuintes que efetuarem o parcelamento
da integralidade de seus débitos até 31 de dezembro de 2.005, através de Termo Formal de
Confissão de Débito e Parcelamento.

II - O PARCELAMENTO dos créditos tributários e não tributários, inscritos
ou não em Dívida Ativa, inclusive os que se encontrem em cobrança judicial, em até 40
(quarenta) parcelas mensais e consecutivas, com 01 parcela de entrada, em dinheiro,
observando-se a seguinte escala de parcela mínima mensal:

VALOR DO DÉBITO	N.º PARCELAS	VALOR MÍNIMO PARCELA
Até R\$ 600,00	01 a 20	R\$ 30,00
De R\$ 601,00 a R\$ 1.500,00	01 a 30	R\$ 50,00
Acima de R\$ 1.501,00	01 a 40	R\$ 70,00

§ 1º É assegurado aos contribuintes que firmarem Termo de Parcelamento de Débitos na forma da alínea “c” deste inciso, a opção pelo pagamento integral de seus débitos na forma prevista na alínea “b” situação em que terão a redução dos juros e da multa sobre o saldo ainda remanescente.

§ 2º Observando o disposto no inciso II deste artigo, o Poder Executivo estipulará, na forma que melhor atenda à capacidade do contribuinte.

§ 3º É facultado ao contribuinte agricultor, que não tenha renda mensal, optar pelo parcelamento anual, situação em que as parcelas se resumem a 04 (quatro) parcelas anuais e consecutivas, sendo a primeira no momento do parcelamento e as demais com vencimento em 31 de maio de cada ano, iniciando-se em 31-05-2.006, observada a seguinte escala de parcela mínima:

VALOR DO DÉBITO	N.º PARCELAS	VALOR MÍNIMO PARCELA
Até R\$ 600,00	01 a 04	R\$ 150,00
De R\$ 601,00 a R\$ 1.500,00	01 a 04	R\$ 375,00
Acima de R\$ 1.501,00	01 a 04	R\$ 500,00

Art. 2º O parcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o valor total da dívida, incluído correção monetária até a data da assinatura do Termo, nos termos da Legislação pertinente vigente, e a discriminação dos débitos será feita por exercício e por espécie.

§ 1º O Termo de Confissão de Dívida conterà cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas, com vencimento antecipado do saldo devido, servindo o instrumento como título executivo.

§ 2º As parcelas mensais ou de outra periodicidade serão acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária de acordo com a Lei Municipal n.º 100/93 e suas alterações.

§ 3º Na hipótese de o contribuinte possuir débitos relativos a tributos diversos, ou de natureza não-tributária serão firmados Termos de confissão de Dívida para cada espécie.

§ 4º Quando os débitos forem de pessoa jurídica, o Poder Executivo poderá exigir a prestação de garantia, real ou fidejussória, esta mediante fiança dos sócios ou de terceiros.

§ 5º Os valores pagos serão imputados pela ordem estabelecida no art. 163 do Código Tributário Nacional Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966.

Art. 3º O parcelamento será cancelado, com perda integral dos benefícios obtidos:

I - Se o contribuinte atrasar o pagamento de mais de 02 (duas) parcelas no caso de parcelamento mensal e 01 (uma) parcela no caso de parcelamento anual;

II - Se deixar de recolher, na data do vencimento, tributos de sua responsabilidade.

Art. 4º No caso de solicitação de certidão negativa de débito relativa a imóvel ou contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento das parcelas, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressaltando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Parágrafo único: A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º O Poder Executivo, avaliada a conveniência, oportunidade e o interesse do Município, poderá ajustar o pagamento da dívida mediante dação em pagamento de bem imóvel, mediante avaliação prévia de comissão instituída para tal fim.

Art. 6º O Poder Executivo fica autorizado a compensar créditos tributários vencidos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte perante a Fazenda Municipal.

Parágrafo Único: A compensação de créditos somente será deferida se o débito do Município resultou de contratação regular com previsão de recursos e empenho, e após procedida a liquidação da despesa, com recebimento dos materiais ou certificação da realização dos serviços ou execução da obra de que decorre o crédito do contribuinte.

Art. 7º O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários e inscritos ou não em dívida ativa, com vistas às seguintes medidas:

I - Expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 171 do Código Tributário Nacional, observando o disposto no § 3.º do art. 2.º da Lei Federal n.º 6.830/80.

II - Cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente, no caso do Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza, contribuição de melhoria e taxas pelo exercício do Poder de Polícia.

§ 1º A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria Municipal da Fazenda e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimento que forem estabelecidos.

§ 2º O Poder Executivo declarará as medidas previstas no “caput” deste artigo através de edital, indicando os contribuintes, a espécie tributária, o valor dos créditos expurgados, cancelados ou remetidos, com a respectiva motivação.

Art. 8º O Poder Executivo fica dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa que, em relação a cada contribuinte e computados o principal, juros, multa e correção monetária, sejam de valor inferior aos respectivos custos para a cobrança de conformidade com o art. 14 § 3.º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelecendo-se como limite o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 1º O Órgão Jurídico do município fica autorizado a requerer a desistência das ações de execução fiscal que tenham por objeto créditos de valor inferior ao definido no caput deste artigo, já computados os honorários de sucumbência fixados, desde que a execução não tenha sido embargada e o contribuinte recolher em juízo o valor das custas e demais despesas do processo.

§ 2º Os créditos de que trata este artigo serão reclassificados pelo Poder Executivo em categoria própria, para fins de controle, ficando em cobrança administrativa, a cargo da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 9º Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda adotar as medidas administrativas para excluir dos cadastros, arquivos ou registros, os créditos correspondentes aos débitos cancelados nos termos desta Lei, efetuando os registros contábeis que se fizerem necessários.

Art. 10. É o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar os serviços de cobrança através de instituição bancária, cujo custo será suportado pelos contribuintes.

Art. 11. Os contribuintes terão o prazo de até 31/12/2005, para comparecer na Secretaria Municipal da Fazenda, para realizar o parcelamento e respectiva assinatura dos contratos.

Art. 12. É dispensada a cobrança da Taxa de Expediente inerente à expedição dos boletos e/ou recibos de pagamento das parcelas ajustadas na forma desta Lei.

Art. 13. É reduzida para R\$ 70,00 (setenta reais), a contar de 01 de setembro de 2.005, o valor da parcela da amortização das prestações dos mutuários da Casa Própria, estabelecida no art. 3º da Lei 393/99, contratada por operação de crédito autorizada pela Lei Municipal n.º 201/95 e alienada pelo Município com base na Lei Municipal 356/99.

Parágrafo Único. A parcela será reajustada anualmente, iniciando-se o primeiro reajuste em 01 de janeiro de 2.006, com base na variação da URM.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL NOVO TIRADENTES, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ao primeiro dia do mês de setembro de dois mil e cinco.

**GILBERTO MORI
PREFEITO MUNICIPAL**

Registre-se e publique-se, na data supra:

Adenilson Della Paschoa
Secretário Municipal Administração